



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.722091/2015-54
ACÓRDÃO	1003-004.416 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRO SOCIAL DE SAÚDE DO MEIO OESTE DE SANTA CATARINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS.

Cabe o lançamento de multa isolada em razão da falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. A exação toma como base de cálculo o imposto devido, calculado pela tabela progressiva do IRPF, sobre o qual se aplica a alíquota determinada pela legislação para lançamento da multa de ofício.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA.

É improfícuo suscitar alegações de ofensa a princípios constitucionais em sede de recurso ao CARF, por aplicação da Súmula CARF nº 2 que determina que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Impugnação nº 108-000.702, da 26ª Turma da DRJ08, de 19 de agosto de 2020.

Assim restou assentada a decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013 C

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DOUTRINA. EFEITOS.

No julgamento administrativo de primeira instância, o julgador observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculado às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais o litigante administrativo não seja parte ou que não possuam eficácia erga omnes. A mesma lógica vale para as teses e opiniões doutrinárias.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os elementos constantes dos autos (relatório, anexos e demonstrativos)

informam corretamente os fundamentos de fato e de direito que ensejaram os lançamentos fiscais. São inexistentes as supostas omissões que determinariam a nulidade do processo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA.

RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS.

Cabe o lançamento de multa isolada em razão da falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. A exação toma como base de cálculo o imposto devido, calculado pela tabela

progressiva do IRPF, sobre o qual se aplica a alíquota determinada pela legislação para lançamento da multa de ofício.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA.

É improfícuo suscitar alegações de ofensa a princípios constitucionais em sede de impugnação administrativa, pois é vedado ao julgador, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar a norma tributária posta. Por disposição constitucional, é do Poder Judiciário a competência para apreciar a validade ou constitucionalidade das normas legais.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Configurada a infração tributária, aplica-se a respectiva penalidade. Na hipótese de falta de recolhimento ou de declaração de imposto ou contribuição, aplica-se a multa de ofício de 75%, determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. A mesma penalidade se aplica à fonte pagadora que não reteve o imposto de renda sobre rendimentos pagos a título do trabalho sem vínculo empregatício.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, socorro-me do relatório que consta do Acórdão de Impugnação:

Trata o processo de lançamento em auto de infração de Multa por Falta de Retenção na Fonte de Imposto ou Contribuição, fls. 2 a 7, das competências compreendidas no período de jan/2012 a dez/2013, com crédito total lançado de R\$ 175.161,45:

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3488	Valor 175.161,45
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 175.161,45

Do auto de infração

O auto de infração é decorrente de fiscalização instaurada por requisição da Procuradoria da República de Joaçaba – SC, para verificação de possível prática de crimes contra a ordem tributária pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio Oeste de Santa Catarina – CIS.

O sujeito passivo é um Consórcio Público, figura jurídica regida por normas próprias dispostas na Lei nº 11.107/2005, composto por municípios circunvizinhos

que se associaram para gerir e prover conjuntamente programas de saúde, dentre os quais está a disponibilização de médicos conveniados para atendimento à população a preço menor que o mercado.

Com base nos Livros Diário e Razão do período fiscalizado, a fiscalização constatou pagamentos feitos aos médicos conveniados ao CIS, por atendimento prestado à população, sem a retenção do Imposto de Renda na fonte, obrigatória conforme o art. 628, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

O Auto de Infração, fls. 2 a 7, apresenta a seguinte descrição dos fatos e fundamentação legal:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL OUTRAS
MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA
FONTE DE IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO

Multa devida em decorrência de falta de retenção na fonte de imposto ou contribuição, conforme relatório fiscal em anexo. (...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/12/2013:

Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07.

O Relatório Fiscal às fls. 64 a 68, detalha a descrição dos fatos:

(...)

Em 15/10/2015 o autuado tomou ciência do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, através do qual lhe foram solicitadas informações o porque da não retenção do imposto.

Em resposta (...), o sujeito passivo informou, (...), que apenas cede o espaço físico para que os profissionais da saúde possam exercer suas atividades e que cobra dos mesmos um pequeno valor pelo uso do espaço, não tendo que se falar em vínculo empregatício nem mesmo prestação de serviços direta ao consórcio.

Pondera que o consórcio é composto única e exclusivamente por municípios integrantes da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense – AMMOC e possibilita que médicos prestem

serviços diretamente à população por preços abaixo do oferecido pelo mercado.

Também argumenta que os profissionais se colocam à disposição do consórcio de saúde para atender pessoas de menor poder aquisitivo, recebendo valores bem abaixo do mercado particular e que tais profissionais já tributaram os valores recebidos e não consideram nenhum tipo de antecipação do Imposto de Renda na Fonte, portanto, não há que se falar nesse tipo de imposto para o consórcio. (...)

3. DO FATO GERADOR

O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração feita aos médicos que prestaram os serviços, na condição de contribuintes individuais, conforme já citado acima, cujos valores foram extraídos dos Livros Razão dos anos de 2012 e 2013, conforme planilha anexa ao processo.

Os valores pagos foram contabilizados no grupo dos CUSTOS, classificação contábil - 5.1.1.02 – REPASSE MÉDICOS CONVENIADOS, conta 5.1.1.02.001, na qual constam relacionados os médicos, com respectivos pagamentos, conforme folhas nº 66 a 74 do Livro Razão nº.11 do ano de 2012 e folhas nº 61 a 71 do Livro Razão nº do ano de 2013, juntados ao processo. 4. DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (...)

4. DA MULTA DE OFÍCIO

Pela não retenção do imposto em comento, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 75% sobre o imposto não retido, de que trata o art. 9º, inciso I, do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação atual dada pela Lei nº 11.488/2007, conforme art. 9º da Lei nº 10.426/202.

O cálculo da multa está demonstrado na planilha em anexo, cujas informações foram obtidas a partir dos Livros Razão, já citado no item anterior.

5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL O enquadramento legal completo está indicado nos formulários integrantes do lançamento.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte teve ciência dos autos de infração em 15/03/2016. Em 14/04/2016 apresentou sua impugnação, fls. 158 a 243, na qual alega, preliminarmente, a **nulidade do auto de infração**, por constar como destinatário no **Aviso de Recebimento – AR** de sua ciência o “**Conselho Municipal de Saúde**” e não o

"Consórcio Intermunicipal de Saúde do Meio-Oeste de Sta Catarina". A notificação seria inválida por erro no sujeito passivo, o que tornaria nulo o auto de infração.

Informa que se tratam de órgãos independentes com endereços e gestão diferentes, ambos situados à rua Nereu Ramos nº 15, estando o Consórcio Intermunicipal no segundo andar e o Conselho Municipal no primeiro andar. Que Veranilda dos Santos Oliveira, que assinou o AR, é servidora do município de Herval d'Oeste e não tem nenhuma ligação com o CIS.

Alega que, por isso, o impugnante teve ciência do auto de infração apenas em 12/04/2016, o que o prejudicou, gerando cerceamento de seu direito de defesa, pelo que pede a reabertura do prazo.

Ainda em preliminar, alega **nulidade do auto de infração por vício material** dizendo que o lançamento de ofício apresenta **fundamentação legal errada e descrição dos fatos deficiente**. Afirmar que **não ficou comprovada a ocorrência dos fatos geradores uma vez que os registros dos Livros Razão apontados pela fiscalização não configuram serviços prestados ao impugnante**.

Novamente, alega cerceamento de seu direito de defesa por falha, às fls. 133 do Relatório Fiscal, no enquadramento legal da multa aplicada no Auto de Infração, cujo trecho transcreve e negrita:

"Pela não retenção do imposto em comento, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 75% sobre o imposto não retido, de que trata o art. 9º, inciso I, do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação atual dada pela Lei nº 11.488/2007, conforme art. 9º da Lei 10.426/202."

Comenta:

Até o presente a Impugnante não localizou na legislação pátria o art. 9º, inciso I, do caput do art. 44 da Lei 9.430/95, razão pela qual é evidente a impossibilidade de exercício pleno do direito de defesa e em virtude de tal nulidade requer o cancelamento do Auto de Infração Impugnado.

No mérito, afirma que, apesar de ter sido criado em 1996 como entidade privada, o CIS foi recepcionado pela Lei 11.705/2005 como Consórcio Público. Aduz constar em seu Estatuto o dever de reger-se pelas normas pertinentes às associações civis e também pelas normas e princípios de direito público aplicáveis. Que, assim sendo, pelas disposições da Lei 11.705/2005 e de seu Estatuto, seria parte da administração indireta dos municípios que o compõem, ainda que, por formação, figure como entidade privada.

Defende que teria direito à imunidade recíproca, consagrada no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e cita jurisprudência, concluindo que isso lhe faria imune quanto à obrigação de reter o IR na fonte.

Conclui:

Em síntese podemos dizer que o Consorcio Intermunicipal de Saúde cumpre com todos os requisitos de uma empresa pública e por este motivo goza de Imunidade Recíproca, razão pela qual está imune a retenção do Imposto de Renda na Fonte conforme previsto no art. 628 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Desse modo, atendido os requisitos legais, conforme documentos anexos é que se requer que o Auto de Infração seja anulado em função da Imunidade Tributária recíproca do Impugnante.

Ataca a aplicação da multa de 75% alegando afronta aos princípios da razoabilidade e do não-confisco.

Requer, por fim:

1. Que seja reconhecida a nulidade material anulando-se o Auto de Infração.
2. Que seja reconhecida a nulidade da intimação e por consequência abrindo novo prazo para apresentação de defesa, sob pena de cerceamento de defesa.
3. Que seja reconhecida a improcedência da autuação, com o cancelamento integral da exigência fiscal consubstanciada através do Auto de Infração nº 10925.722091/2015-54, ou, ao menos, sua redução.
4. Que seja concedido prazo para juntada de documentos.

Por fim, protesta a Impugnante pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Com relação às matérias impugnadas, a DRJ assim decidiu:

1- Do AR com erro de destinatário e do cerceamento do direito de defesa:

De pronto, afirmo que a confusão dos nomes foi causada pelo próprio CIS que fez constar no cadastro CNPJ seu nome como “CONS INTERMUNICIPAL SAUDE MEIO OESTE STA CATARINA SC”, até outubro de 2018, e seu endereço como "RUA NEREU RAMOS 15 CENTRO HERVAL D'OESTE", como ainda consta, fls.183. Não foi, e ainda não está, especificado no cadastro CNPJ que o domicílio tributário do contribuinte seria no segundo andar deste endereço.

Ao preencher o AR, a RFB entendeu, por engano, que CONS seria abreviação de Conselho, contudo, todos os demais dados de preenchimento do AR estão corretos, de acordo com as informações cadastrais do contribuinte na base CNPJ.

(...)

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte.

Esse é o entendimento do CARF manifestado em súmula vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU 08/06/2018:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

2 -Da fundamentação legal errada, da descrição dos fatos deficiente e da não comprovação do fato gerador:

A simples leitura do auto de infração e do Relatório Fiscal é suficiente para inferir que o impugnante efetuou pagamentos a médicos (profissionais liberais, sem vínculo empregatício) a ele conveniados, que atenderam à população dos municípios consorciados. Os valores pagos foram registrados no Livro Razão, na conta 5.1.1.02.001 – REPASSE MÉDICOS CONVENIADOS, individualizados por nome e valor pago. Trata-se, como dito pelo impugnante, de repasse aos médicos conveniados dos honorários médicos pelos atendimentos realizados.

Os valores repassados pelo CIS aos médicos, profissionais liberais, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho não-assalariado, conforme consta do relatório fiscal, por previsão do art. 628 do RIR/99:

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II).

(...)

(grifo nosso)

Por não ter feito a retenção ficou sujeito à multa prevista no Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07, conforme fundamentação legal que consta do auto de infração, fls. 4. Vejamos o que diz o artigo citado e o de sua remissão:

(...)

Esta é a fundamentação legal indicada no auto de infração, à qual o fato apurado pela fiscalização se subsume perfeitamente. No relatório fiscal, de fato, houve uma confusão ao citar o enquadramento legal da infração, mas isso não invalida o auto de infração, o qual traz corretamente a fundamentação legal.

No Relatório Fiscal, onde está escrito:

“Pela não retenção do imposto em comento, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 75% sobre o imposto não retido, de que trata o art. 9º, inciso I, do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação atual dada pela Lei nº 11.488/2007, conforme art. 9º da Lei 10.426/2002”,

deveria ser:

“Pela não retenção do imposto em comento, o sujeito passivo sujeita-se à multa de 75% sobre o imposto não retido, de que trata o inciso I, do caput do art. 44 da Lei 9.430/96, conforme art. 9º da Lei 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007”.

(grifo nosso)

Traz o Auto de Infração:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/12/2013:

Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07.

Diz, ainda, o impugnante que não ficou comprovada a ocorrência dos fatos geradores já que os registros dos Livros Razão não configuram serviços prestados ao mesmo.

(...)

O fato gerador que teria que ser provado pela fiscalização, e o foi, é o da multa que foi lançada: se houve repasses de honorários aos médicos conveniados e não houve retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sobre esses repasses, está comprovado o fato gerador da multa aplicada.

Os elementos constantes dos autos – Auto de Infração, Relatório Fiscal, anexos e demonstrativos - informam adequadamente os fundamentos de fato e de direito que ensejaram os lançamentos fiscais. Sendo inexistentes as supostas omissões que determinariam a nulidade do processo, resta superada a preliminar.

3- Da imunidade recíproca e da obrigação de retenção na fonte:

O impugnante, citando jurisprudência, defende que teria direito à imunidade recíproca consagrada no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e requer, em função dessa imunidade, a anulação do auto de infração.

(...)

O art. 9º do Código Tributário Nacional, reproduz o mesmo princípio em seu inciso IV, alínea a, acrescentando a ele uma importante informação trazida em seu §1º:

a de que imunidade recíproca não abrange a responsabilidade tributária de efetuar retenções na fonte que uma entidade pública possa ter em decorrência de lei.

(...)

Neste ponto, nem cabe entrar na discussão sobre o CIS ter ou não natureza de autarquia e de administração pública indireta, pois, sendo ou não assim considerado isto nada vai modificar o fato de ser obrigado a reter na fonte e recolher o imposto de renda sobre os repasses feitos aos médicos seus conveniados.

Os valores repassados pelo CIS aos médicos, profissionais liberais, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho não-assalariado, conforme consta do relatório fiscal, por previsão do art. 628 do RIR/99:)

(...)

Também por previsão do art. 717 do RIR/99, o impugnante estava obrigado a reter o imposto de renda incidente sobre os repasses de honorários feitos aos médicos e não fez a retenção.

4 – Da multa de 75%:

O impugnante afirma que a aplicação da multa de ofício é abusiva, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e do não-confisco, sendo imperiosa sua desconstituição ou, ao menos sua redução.

Porém, a multa aplicada decorre de previsão legal, a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, cabendo à autoridade administrativa tão-somente verificar o cumprimento da legislação tributária no caso concreto.

(...)

Especificamente, quanto ao não-confisco, salienta-se que a vedação trazida pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, dirige-se ao legislador quando da elaboração da norma legal.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, mesmo que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

No mais, é improfícuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode em julgamento administrativo de primeira instância desrespeitar a norma tributária posta.

5 - Do pedido de concessão de prazo para juntada de documentos e produção de provas:

O impugnante pede que lhe seja concedido prazo para juntada de documentos e protesta pela produção de provas.

Cumpre informar, que a produção e apresentação de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal, submete-se às regras estabelecidas no Decreto n.º 70.235/1972 e no Decreto n.º 7.574/2011.

(...)

O momento para apresentação das provas, portanto, é a impugnação. A apresentação superveniente de provas só é admitida caso fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que deve ser demonstrado pelo requerente, se for o caso.

Superadas todas as questões preliminares e de mérito, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário lançado.

Irresignado, o Sujeito Passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, que, em síntese, e no que é pertinente ao centro da questão objeto do litígio, não trouxe nenhum argumento relevante a acrescentar o que já havia sido objeto da impugnação, a saber:

1- Inexistência de Fato Gerador:

Afirma o Sujeito Passivo que:

*“A entidade não nega o repasse dos valores, mas como muito bem explicado na impugnação, tratam-se de recursos que são dos médicos e **não da entidade**. O registro no livro razão, tem o condão mais como prestação de contas propriamente dito, não caracterizando fato gerador do tributo, pois o recebimento efetivamente era do profissional médico e não da entidade.*

Por essa razão a obrigação de tributar era do profissional médico e não da entidade, pois se alguém teve alguma vantagem do não recolhimento do imposto de renda, foi este profissional que recebeu o repasse integralmente sem a dedução do imposto eventualmente devido.

(...)

É importante consignar, que a entidade não reteve nenhum montante a título de Imposto de Renda, razão pela qual não se locupletou do montante ora atuado, muito menos se aproveitou desse, pois repassou os valores recebidos integralmente aos profissionais médicos, cobrando apenas um simbólico valor para manutenção da estrutura física da entidade”.

2 – Imunidade Tributária:

Na sequência, o Sujeito Passivo, ao concluir tratar-se a exação imposta diretamente à instituição, alega sua imunidade constitucional à luz do art. 150, VI, “a” e § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil.

3 – Do Não Confisco – multa excessiva:

O Sujeito Passivo conclui que os únicos responsáveis pelo tributo seriam os profissionais médicos, na medida em que não reteve os respectivos valores. Assim, como não há sobras de recursos, a imposição da multa de 75% seria abusiva.

Alega que (negritos no original):

“Vale lembrar por oportuno, que a entidade na época dos fatos era presidida pelos municípios/prefeitos, sendo que evidentemente estes devem ser chamados a responder por eventuais débitos se houver.

Nesse sentido pugna pelo reconhecimento da tese de não confisco, eis que o presente caso não houve má fé e sequer intenção de locupletamento ilegal de valores.”

Além disso, requer que devam ser chamadas a responder por eventuais débitos, os municípios/prefeitos, pois o Sujeito Passivo era por eles presidido.

Ao fim, requer:

- i) O reconhecimento do Recurso Voluntário, para rever as matérias fácticas já declinados na impugnação, acrescidas das razões recursais para:
 - a. Reconhecer a inexistência de fato gerador
 - b. Reconhecer a imunidade, com fundamento no art. 150, VI, “a” e §20 da CF/88
 - c. Reconhecer a onerosidade excessiva da multa em razão da sua natureza confiscatória à luz do art. 150, IV da CF/88

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

Conforme consta do carimbo apostado no Recurso Voluntário (fls.275/294) foi interposto em 15/10/2020¹. A cientificação do Acórdão de Impugnação foi realizada por AR, e recebida pelo Sujeito Passivo em 15/09/2020 (fls. 272). Portanto, tempestivo.

¹ No e-processo, fls. 273, há indicação do Recurso Voluntário ter sido juntado em 19/10/2020 por membro da equipe CAC-DRF-JOA-SC. Este conselheiro considerou a data do carimbo apostado no documento anexado.

O Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINARES

As matérias especificamente recorridas (tópico 2 do Recurso Voluntário), ainda que não trazidas razões materialmente diferentes das que já constavam na Impugnação, foram as abaixo elencadas:

- 1- Inexistência de fato gerador;
- 2- Imunidade tributária; e
- 3- Do não Confisco – multa excessiva

Nesse sentido, entendo como não recorridas as matérias sobre violação do direito de defesa por irregularidade no recebimento e ciência do auto de infração, bem como sua fundamentação legal errada ou insuficiente. Tratam-se das duas matérias relacionadas aos dois primeiros verbetes que constam da ementa da decisão recorrida.

Esta nota é importante, porquanto o Sujeito Passivo requer em seu recurso *“que sejam revistas as matérias fáticas e fundamentos jurídicos já declinados na impugnação preliminar, acrescidas destas razões recursais...”*, sem trazer expressamente quais os motivos que o levou a recorrer genericamente dessas matérias(1, 2 e 3) em face da decisão da DRJ.

Portanto, não há o que ser, preliminarmente, decido por este Colegiado.

MÉRITO

1 – Inexistência de fato gerador

Entendo como irretocável a decisão da DRJ. Explico.

Não se trata de lançamento de imposto de renda atribuído ao Sujeito Passivo, como contribuinte originário de tal imposto. Caso fosse essa a discussão, decerto que os argumentos trazidos para o litígio seriam (ou deveriam) ser considerados. De fato, em caso de entidades imunes, os argumentos alegados pelo Sujeito Passivo sobre imunidade recíproca, ou até mesmo se critérios para a manutenção dessa imunidade teriam sido ou não violados, poderiam, em tese, ser objeto de análise no âmbito administrativo.

Entretanto, não é esse o caso. No presente processo administrativo, o Sujeito Passivo foi autuado, e a ele imputado apenas uma multa referente à ausência de retenção do imposto de renda na fonte sobre pagamentos realizados a pessoas físicas. A parte final da assertiva anterior é, inclusive chancelada de passagens extraídas do Recurso Voluntário:

“A entidade não nega o repasse dos valores, mas como muito bem explicado na impugnação, tratam-se de recursos que são dos médicos e não da entidade. ...”

(...)

“É importante consignar, que a entidade não reteve nenhum montante a título de Imposto de Renda, razão pela qual não se locupletou do montante ora autuado, muito menos se aproveitou desse, pois repassou os valores recebidos integralmente aos profissionais médicos, cobrando apenas um simbólico valor para manutenção da estrutura física da entidade.”

Vejamos o que diz o art. 628, combinado com o art. 722 e 957, todos do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II).

(...)

Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

(...)

CAPÍTULO III

MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 957². Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

² Lembrando apenas que este artigo tem sua base legal no art. 44, da Lei 9.430/96, objeto da autuação.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

O Sujeito Passivo, ainda que considerássemos entidade imune³, tal condição não alcança a sua responsabilidade de reter e recolher aos cofres públicos os impostos considerados como antecipação daqueles devidos por terceiros, para quem foram pagos os rendimentos.

Como dito, trata-se de uma obrigação imposta àqueles que pagam rendimentos às pessoas físicas, salvo quando explicitamente desoneradas dessa obrigação. O presente feito não difere da retenção imposto de renda de fonte sobre o pagamentos de salários dos funcionários de entidades imunes, sejam elas de direito público ou privado.

O auto-de-infração não se refere ao imposto de renda devido pelas pessoas físicas, mas tão somente à multa pelo descumprimento da obrigação de que trata o art. 628 do RIR/99. É esse o fato ensejador (fato gerador) da multa, e a sua ocorrência é afirmada pela própria declaração do Sujeito Passivo transcrita acima. Não se trata de um imposto que está sendo cobrado sobre um suposto rendimento recebido pela assim denominada entidade imune.

O fato de não ter realizado a retenção do imposto de fonte em nada afeta a multa. A obrigação alcança, na exegese do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a falta de **pagamento ou recolhimento** do aludido imposto. Caso houvesse sido realizada a retenção e o não recolhimento, estariam os Administradores do Sujeito Passivo incorrendo em crime de apropriação indébita, o que demandaria, também, responsabilidade para fins penais. Não é o caso.

Portanto, não assiste razão ao Sujeito Passivo, devendo-se manter íntegra a cobrança da multa pela não retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas.

2 – Imunidade Tributária

O Sujeito Passivo maneja em sua peça recursal argumento sobre a condição de entidade imune, e, nesse sentido, ser elegível à imunidade recíproca, à luz do art. 150 da CF/88.

³ Não é o objeto da presente autuação ser ou não entidade imune, mas se a entidade imune assim também ficaria exonerada da retenção do imposto de renda de fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas.

Acontece que este argumento somente poderia ser de alguma valia⁴ caso a autuação alcançasse rendimentos recebidos pela tal entidade. Não é o caso.

Como visto no tópico anterior, tratam-se de rendimentos pagos a médicos, cujo recebimento é feito através da assim denominada entidade imune. Não se trata de imposto sobre tais recursos quando recebidos pela entidade, mas tão somente, a multa pela não retenção do imposto de fonte quando tais recursos são repassados aos médicos.

Portanto, nada a reparar na decisão da DRJ, porquanto não estamos diante de caso de imposto sobre rendimentos recebidos por entidade alegada como imune, aplicando-se o que já foi analisado no tópico anterior.

3 – Do Não Confisco – multa excessiva

Os argumentos manejados pelo Sujeito Passivo dizem respeito, ao fim e ao cabo, à inconstitucionalidade da aplicação de uma multa de 75%, ou seja, de artigo de lei (art. 44, da Lei nº 9.340/96), sob o argumento de confisco. Eis passagem constante do Recurso Voluntário:

Embora a autoridade fiscal se limite a dizer que não pode afastar a multa que está prevista em lei, esta alegação não retira a abusividade da multa.

Ora, se a multa é abusiva sob o ponto de vista constitucional, abusiva assim é a lei que a impõe e não a autoridade que simplesmente a aplica. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula CARF nº 2, de onde se extrai:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

O fato de não ter obtido lucros com os serviços prestados pelos médicos nada tem a ver com a origem e razões da autuação, conforme já demonstrado alhures. Portanto, argumento estanho ao caso concreto.

Por fim, no caso do pedido de redirecionamento do feito aos municípios/prefeitos, trata-se de argumento novo que sequer consta da Impugnação do Sujeito Passivo ou da autuação,

⁴ Lembrando que a via administrativa não comporta análise de constitucionalidade da norma legal.

ou mesmo tem por objetivo contradizer alguma matéria ou alegação inaugurada pela decisão da DRJ. Portanto, entendo aplicar-se ao mesmo os efeitos da preclusão consumativa. Caso contrário, estaria este CARF a alterar os elementos materiais da própria autuação, e suprimir instâncias de julgamento, fora da competência legal e regimental.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior